



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.123, DE 2023**  
**(Da Sra. Erika Hilton)**

Dispõe sobre o programa “Respeito Tem Nome” voltado à promoção da cidadania de pessoas trans e travestis e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Da Sra. Erika Hilton)

**Dispõe sobre o programa “Respeito Tem Nome” voltado à promoção da cidadania de pessoas trans e travestis e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o programa “Respeito Tem Nome”, que assegura a cidadania e dignidade de pessoas trans e travestis por meio do direito à averbação da alteração do prenome e/ou gênero gratuito nos assentos de nascimento e casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa “Respeito tem Nome”:

I – Ofertar um programa de garantia de acesso à justiça social e gratuita por meio da retificação do prenome e gênero nos Assentos de Registro Civil, garantindo autodeterminação e cidadania para a população de pessoas trans e travestis;

II – Desenvolver ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra pessoas trans e travestis, principalmente em respeito à expressão de sua identidade de gênero, sua orientação sexual e ao uso do nome pelo qual se autodeclaram;

III – Orientar os serviços notariais e de registros, o Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública e demais órgãos e entidades vinculados ao Poder Público a respeito dos objetivos e necessidade de cumprimento do programa nas instituições elencadas, sobretudo para promover a facilitação do acesso aos registro, averbação



ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação ou à continuidade do processo administrativo de retificação de prenome, gênero ou de ambos;

IV – Toda pessoa tem direito ao reconhecimento, ao livre desenvolvimento e ao tratamento de acordo com sua identidade de gênero;

V – Capacitar e sensibilizar permanentemente os servidores da Administração Direta, Indireta e Autárquica para oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas trans e travestis, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da igualdade;

VI – Acolher, orientar e informar os cidadãos sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis para retificação de prenome, gênero ou ambos de pessoas trans e travestis.

VII – Garantir às pessoas trans e travestis orientação prévia e suporte na realização do pedido administrativo de retificação diretamente no cartório e dos processos judiciais em andamento; e

VIII – Fornecer subsídios técnicos relativos à expedição gratuita das certidões necessárias para procedimento de retificação que permitam a alteração dos dados documentais para adequá-los à identidade autodeterminada.

Art. 3º No âmbito do Programa “Respeito tem Nome”, será garantido o acesso à retificação de prenome e gênero da população trans e travesti, por meio da oferta gratuita das certidões de protesto, bem como dos emolumentos cartoriais referentes ao requerimento de retificação de prenome e gênero, a serem pagos no valor da tabela vigente à época correspondente, conforme tabelas oficiais, nos termos das respectivas Lei Estaduais reguladas pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, alínea a:

“Art.3º .....  
I- .....



VII - cobrar das partes interessadas os emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação em razão da vontade das partes de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

a) A identidade de gênero será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (NR)”

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art.30-B. As pessoas autodeclaradas trans, travestis, transexuais e não-binárias estão isentas de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil para obtenção averbação de prenome, gênero ou ambos .

§ 1º – Incluem-se na isenção de que trata o *caput* deste artigo:

I - As taxas para emissão de certidões de nascimento e casamento atualizadas;

II - O transporte dos documentos entre cartórios, no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação;

III - As taxas para a emissão de segunda via de documentos oficiais, após a retificação de prenome e gênero.”

Art. 6º O Programa “Respeito Tem Nome” deverá ser orientado por protocolo de entidade, órgão ou departamento administrativo vinculado ao Poder Público Federal com a competência para desenvolver ações de combate à homotransfobia, de respeito à diversidade sexual e a promoção dos direitos humanos.

§ 1º – Os portais de denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100) deverão disponibilizar, tanto no site, quanto por telefone, informações sobre o Programa “Respeito Tem



Nome” e orientações sobre o processo de retificação de prenome e/ou gênero de pessoas trans e travestis.

§ 2º – Os locais de atendimento presencial vinculadas aos municípios deverão fornecer atendimento informativo e especializado sobre os procedimentos necessários à retificação do registro de prenome e/ou gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias e também encaminhamento para o Programa “Respeito Tem Nome”.

Art. 7º O Poder Público Federal, em parceria com órgão e entidades, públicas e privadas, poderá promover mutirões ou ações similares para cadastro das pessoas interessadas na retificação de prenome e gênero.

Art. 8º A partir da alteração no assento de Registro Civil, a gratuidade que dispõe esta Lei fica estendida à alteração do prenome ou gênero de pessoas travestis, transexuais, transgêneros ou não-binárias em qualquer outro documento como diplomas, certificados, e documentos oficiais com foto.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição de norma que garante a gratuidade integral das documentações que possibilitam a retificação de prenome e/ou gênero de pessoas trans, travestis e não-binárias, realoca os horizontes para a garantia da cidadania, o acesso à justiça, ao nome e à identidade, bem como aos direitos civis, políticos e humanos da população trans e travesti brasileira.

A retificação do prenome e/ou gênero é um procedimento administrativo que permite alteração do prenome e/ou gênero nos documentos pessoais para aquele que a pessoa se identifica, substituindo o nome na certidão de nascimento e em outros documentos que possibilitam a participação inclusive na vida política, como o título de eleitor. Devido a isso, a retificação consiste em uma das primeiras construções



tipificadas que qualificam o direito ao nome para as travestilidades como um direito humano.

Se inserem nos marcos regulatórios de enfrentamento das discriminações sofridas pelo grupo o Provimento nº 73/2018, que permite a alteração dos dados documentais para adequá-los à identidade autodeterminada aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) quanto ao assunto no Recurso Extraordinário (RE) 670422, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que garantiu o direito de pessoas transgêneros realizarem a alteração do registro civil diretamente por vias administrativas para a alteração do prenome e gênero, sem necessidade de tratamento hormonal ou processo de transgenitalização.

Conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)<sup>1</sup>, mesmo após intensa mobilização e luta política para garantir o direito a alteração do registro civil por vias administrativas, superando a qualificação anterior onde a mudança de prenome e/ou gênero era requisitado apenas pelas instâncias judiciais, ainda persiste, dificuldade de acesso à retificação por parte da população trans e travesti devido ao alto grau de vulnerabilidade econômica do grupo.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial específica. O Ministro Edson Fachin fundamentou seu voto, o qual a maioria dos ministros acompanhou, no controle de convencionalidade e na Opinião Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado coaduna para garantia do pleno gozo dos direitos humanos.<sup>2</sup>

Ter direito à retificação gratuita é consequente em relação a interpretação constitucional (Art. 5º, LXXVI), bem como dos dispositivos internacionais, como o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18) e à

<sup>1</sup> Ver mais: <https://antrabrasil.org/alteracao-registro-civil/>

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 27/02/2023



liberdade pessoal (art. 7º.1), como também da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Contudo, há entraves de acesso a esse direito que precisam ser superados. Efetivamente, persiste de forma censitário o acesso ao direito ao nome e identidade desses indivíduos, em razão das delimitações impostas pelo Provimento 73/2018 do CNJ, o qual solicita ao indivíduo que deseja e requer a retificação inúmeras certidões pagas como qualificadoras para acessar o procedimento de mudança de prenome e/ou gênero nos cartórios.

Considera-se, a depender do solicitante, custos que podem chegar entre R\$ 300,00 e R\$ 1500,00 a depender da região onde o procedimento é requerido, em vista do custo das taxas e emolumentos cartoriais para a emissão de nova certidão de nascimento, que é fundamental para a realização da retificação. São valores consideráveis se levarmos em consideração que se trata de uma população que majoritariamente está desempregada, tem baixa escolaridade e sofre tantos processos de exclusão social.

Esta proposição, tamanha sua importância, não deve, desta feita, ser limitada ao Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e gênero de pessoas trans e travestis em cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo ser trazido para discussão legislativa que amplie a força, eficácia e permanência de uma política para garantia dos direitos fundamentais.

Dada a garantia da autodeterminação das pessoas trans e travestis, cabe ao Estado e a este Parlamento reconhecer a situação e enfrentar os limites e as brechas legislativas que impedem o exercício pleno desse direito.

Tal medida é necessária ao considerarmos que, para as pessoas trans e travestis, o direito ao nome com os quais se identificam foi por muito tempo negado, aprofundando vulnerabilidades e impossibilitando o acesso a outros direitos básicos, como saúde, educação, emprego e proteção social. A partir das mudanças legislativas para proteção das identidades desse grupo, assegurar o reconhecimento da personalidade jurídica, da liberdade, do direito à vida privada, corrobora também para reverter situações discriminatórias na sociedade e fortalecer os espaços de cidadania para pessoas LGBTQIA+.



Inspirados na atuação do PoupaTrans<sup>3</sup>, a qual consiste numa experiência orientada por mulheres trans comprometidas em facilitar o direito de pessoas transexuais, travestis, intersexuais e não-binárias ao reconhecimento de seus nomes, gêneros e identidades por meio do processo de retificação nos cartórios civis, este Projeto de Lei visa garantir a dispensa das cobrança de taxas cartoriais nos Registros Civis de Pessoas Naturais às pessoas trans e travestis, sendo conjugado o princípio da justiça gratuita para o processo de mudança de nome, pensando nas dificuldades econômica que, não raramente, assolam esse segmento da população trans e travesti.

Como precedentes da luta e afirmação legal por autonomia da cidadania individual de pessoas transexuais e travestis, as legislações que garantem o direito de usar o nome social em todos os órgãos públicos federais e do estado deflagram o ponto de partida da discussão sobre mudança de prenome e/ou gênero no país.

No que concerne às deliberações sobre nome social na educação, temos a Portaria do Ministério da Educação nº 33/2018, a qual define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do país, e precedendo esta regulação, o Estado de São Paulo já tinha estabelecido que o nome social deveria ser usado na forma de tratamento e acompanhado do nome civil nos registros e documentos escolares, conforme a Deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE) nº 125/2014 que trata sobre inclusão do nome social nos registros escolares nas instituições de ensino.

O reconhecimento do enfrentamento às exclusões e discriminações de corpos travestis e transexuais encontra-se no alinhamento de espaços, instituições e órgãos na garantia do direito ao próprio nome desses indivíduos, em favor da diminuição das violências sofridas por pessoas trans, sejam nas violações institucionais na negação de acolhem o nome social por estar imbuídas de transfobia no seus procedimentos de atendimento, ou aqueles constrangimentos que ocorrem quando referem ao nome de registro civil - o qual não representam suas identidades - em espaços de acesso à direitos, tais como hospitais, escolas, bancos e outros. Esse ciclo de não reconhecimento do direito ao nome e da identidade de gênero produz severas negações de acesso a direitos básicos dessa população, como acesso aos serviços de atenção primária no SUS, aos serviços especializados de redesignação sexual, e a

<sup>3</sup> Ver <<https://www.poupatrans.org.br/sobre>>





inserção no mercado de trabalho por conta de situações constrangedoras nos processos de admissão e contratação.

Por isso, as decisões no sentido de ampliar os direitos de autodeterminação são tão importantes. Mesmo com as garantias do uso do nome social por pessoas trans, o registro de nascimento continua a aparecer nas documentações oficiais, corroborando para que a proteção à identidade não seja efetivada e constantemente violada nos serviços e equipamentos públicos, caracterizando como os deslocamentos de pessoas trans continuam a ter barreiras institucionalizadas as quais os colocam em situações de vulnerabilidade e de discriminação.

No sentido de proteger contra tratamentos discriminatórios na vida em sociedade, faz-se relevante fortalecer os instrumentos jurídicos postos que determinam a orientação sexual e a identidade de gênero como direitos humanos, no qual o reconhecimento das suas dignidades, estão atribuídas também no acesso ao direito à identidade e na garantia da autonomia. Por isso, o Estado brasileiro não deve lançar mão de viabilizar e salvaguardar o acesso ao exercício pleno do direito ao nome de pessoas transexuais e travestis.

Cabe destacar que o Estado precisa adotar medidas positivas, para reverter ou mudar situações discriminatórias que afetam determinados grupos de pessoas. O direito ao nome caracteriza-se como um direito convencional e fundamental, contudo, centenas de pessoas transexuais não acessam a retificação civil decorrente da dificuldade de acesso aos sistemas de justiça e seus procedimentos burocráticos, bem como ao elevado valor monetário das certidões necessárias no processo. Em vista disso, torna-se necessário ampliar mecanismos que assegurem à população trans o direito à retificação de prenome e/ou gênero sem barreiras econômicas.

Portanto, possibilitar e garantir o pleno acesso de pessoas transexuais e travestis à autodeterminação e aos serviços cartoriais de retificação dos prenome e/ou gênero de maneira integral, sem restrições de custo econômico, consolida uma política de proteção ao direito ao nome e à identidade, bem como de proteção à cidadania plena impreterível para a consolidação dos direitos humanos no Brasil.





Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de outubro de 2023.

**Erika Hilton**

Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 24/10/2023 15:02:30.450 - MESA

PL n.5123/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000</b> <b>Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-29;10169">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-29;10169</a>
<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b> <b>Art. 30-B</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015</a>

**FIM DO DOCUMENTO**